

A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Daniela Vasconcellos Gomes¹

Resumo

O ordenamento jurídico brasileiro garante o direito fundamental a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, tanto em âmbito constitucional quanto infraconstitucional. Apesar de a legislação ambiental ser considerada bastante avançada, ainda não ocorre, contudo, a efetiva proteção do meio ambiente, em razão de deficiências em sua aplicação. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar a contribuição do exercício da cidadania para a efetiva proteção do meio ambiente, direito fundamental de todos os cidadãos.

Palavras-chave: Direito fundamental. Meio ambiente. Cidadania.

Abstract

The Brazilian legal system in such a way guarantees the basic right to a healthy environment and ecologically balanced for the current and future generations in how much infraconstitutional and constitutional scope. However, although sufficiently advanced the ambient legislation to be considered, not yet occurs the effective protection of the environment, in reason of deficiencies in its application. In this direction, the present article has for objective to analyze the contribution of the exercise of the citizenship for the effective protection of the environment, basic right of all the citizens.

Keywords: Basic right. Environment. Citizenship.

¹ Especialista em Direito Civil Contemporâneo pela Universidade de Caxias do Sul (UCS); mestranda em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul (UCS); componente do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica (CNPq/UCS); advogada. E-mail: daniela@advogadosdosul.adv.br

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações está inegavelmente incluído no rol dos direitos fundamentais, uma vez que se relacionam à vida e à qualidade de vida dos indivíduos. Sem tal direito, torna-se impossível o respeito a qualquer outro direito fundamental.

Trata-se de direito amplamente protegido pela legislação, inclusive pela Constituição Federal de 1988. Ainda que a legislação ambiental brasileira seja considerada bastante avançada, isso não é suficiente, contudo, para a efetiva proteção do meio ambiente. Diante da grande quantidade de leis, e de seu desrespeito cotidiano – o que revela uma grande distância entre a previsão normativa e a realidade fática –, percebe-se que é preciso envolvimento de todos para que se possa alterar o atual quadro.

A partir disso, busca-se a aplicação plena das normas ambientais para a efetiva proteção do meio ambiente e a consecução de uma sociedade mais equilibrada, justa e solidária. Nessa direção, o exercício da cidadania mostra-se um importante instrumento na proteção do meio ambiente e na busca da sustentabilidade.

Algumas considerações acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado

Os direitos fundamentais constituem a base lógica e axiológica de um ordenamento jurídico. A partir da análise dos direitos fundamentais de um Estado é possível depreender quais os seus valores básicos, detectando-se quais direitos foram considerados essenciais àquela sociedade.

A doutrina em geral classifica os direitos fundamentais de acordo com o reconhecimento de seu conteúdo no decorrer da História. Os primeiros direitos fundamentais são direitos de liberdade, e se referem a direitos individuais e políticos – tais como o direito à vida, à intimidade,

à inviolabilidade de domicílio, à segurança pessoal, à propriedade, entre outros. A primeira geração de direitos surgiu para assegurar a liberdade do indivíduo diante da ação estatal, em uma ação característica do Estado liberal (Sarlet, 2003, p. 51).

A segunda geração de direitos fundamentais foi introduzida com o constitucionalismo social no século 20 e trata de direitos de igualdade. São direitos econômicos, sociais e culturais, relacionados ao trabalho, ao seguro social, à habitação, à saúde, etc. Ao contrário dos direitos fundamentais de primeira geração, que impõem uma abstenção do Estado, os de segunda geração são conferidos e concretizados mediante a ação estatal, pois requerem ações do Estado voltadas ao abrandamento dos problemas sociais (Morais, 1996, p. 163-164). Na luta pela conquista por uma primeira geração de direitos, o indivíduo posicionava-se contra o Estado; já na segunda geração, o Estado é que vai garantir que o poder econômico não revogue as conquistas alcançadas.

A partir do segundo pós-guerra desenvolve-se a terceira geração de direitos, que contempla direitos difusos, muitas vezes denominados de “novos direitos” (Lorenzetti, 1998, p. 154). São direitos de solidariedade ou fraternidade, e dizem respeito à paz, à proteção ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico, à manutenção do patrimônio comum da humanidade, aos direitos dos consumidores, à proteção da infância e juventude, etc. (Moraes, 2002, p. 42-46). Os direitos de solidariedade são ao mesmo tempo individuais e coletivos, e demonstram que continuamente aparecem novos direitos fundamentais para satisfazer as exigências do desenvolvimento social (Lopes, 2001, p. 175-176).

Sob esta perspectiva, o equilíbrio do meio ambiente é identificado como um direito fundamental de terceira geração, vez que estreitamente relacionado com a qualidade de vida. Nesse sentido, Ferreira Filho (2000, p. 62) afirma: “de todos os direitos da terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o *direito ao meio ambiente*”.

Mesmo Bobbio (2004, p. 25), argumentando que os chamados direitos de terceira geração “constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata”, reconhece que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. A tutela da qualidade do meio ambiente pode ser considerada em razão de seu objeto, que é a vida – especialmente a qualidade de vida –, uma forma de direito fundamental da pessoa humana (Silva, 2000, p. 58).

De modo que, apesar de a Constituição Federal de 1988 não ter citado expressamente o direito ao meio ambiente no capítulo referente aos direitos fundamentais, o fez de maneira implícita, ao prever a ação popular como expediente jurídico contra ato atentatório ao meio ambiente (Brasil, 2003, artigo 5º, LXXIII), além de fazer menção expressa ao meio ambiente em vários dispositivos, e especificamente no título referente à ordem social, em capítulo próprio.

Ademais, todos os demais direitos humanos fundamentais pressupõem um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. A inter-relação entre os direitos humanos fundamentais e o direito ambiental é essencial, pois o meio ambiente se relaciona com todos os aspectos da vida. Se não existir um ambiente saudável, de nada adiantará um crescimento econômico acelerado, um grande desenvolvimento tecnológico ou mesmo um extenso rol de direitos assegurados.

De modo que a proteção do meio ambiente é uma forma de cumprir os direitos fundamentais, pois está diretamente ligado à vida, à saúde, ao bem-estar. A qualidade do meio ambiente é essencial para a vida das presentes e das futuras gerações. Da mesma forma os direitos

ambientais dependem do exercício dos direitos humanos fundamentais – como o direito à informação, à participação política, à tutela judicial – para terem eficácia.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem juridicamente tutelado, direito assegurado pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Assim, a qualidade do meio ambiente é um direito difuso, pois pertence à coletividade, mas o fato de sua administração ficar sob a custódia do poder público não elide o dever da sociedade de atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular (Silva, 2000, p. 80-81).

A visão antropocêntrica, de forma restrita e compartimentada, coloca a conservação do planeta sob a responsabilidade da administração pública, mas a evolução aponta para uma nova consciência, segundo a qual sua proteção é de responsabilidade coletiva. Todos os indivíduos são tripulantes de uma mesma nave – o planeta Terra –, e portanto, responsáveis pelo seu vôo (Carvalho, 2003, p. 7).

Assim, o cidadão deve passar de mero titular passivo de um direito fundamental para ser titular também de um dever – o de defender e preservar o meio ambiente. Assim, teremos a verdadeira democracia, que para Derani (1999, p. 96), “não é apenas uma forma de organização da sociedade, mas é um modo de agir social”.

O direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado – como direito fundamental que é, ao preservar uma das condições para que se realize o direito à vida – deve ser concretizado em sua plenitude. Sua fundamentação está alicerçada em diferentes e sólidos pontos do ordenamento e, especialmente, da Constituição Federal de 1988. Cabe agora a busca de sua aplicação de maneira plena, de modo a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme impõe o texto constitucional.

Solidariedade social e cidadania ativa: importantes instrumentos na efetiva proteção do meio ambiente

Ainda que a legislação brasileira seja considerada bastante avançada na questão ambiental, isso não se mostra suficiente para a efetiva proteção do meio ambiente, pois muitas vezes percebe-se na prática uma grande distância entre a previsão normativa e a realidade fática. O problema reside na (não-)aplicação das normas estabelecidas, que é fundamentalmente uma questão de valores.

Sabe-se que as inúmeras leis ambientais não têm sido suficientes para evitar o desrespeito à natureza, seja em relação aos grandes poluidores ou àqueles que poluem para simplesmente sobreviver. Muitas vezes há o desconhecimento da lei, diante do emaranhado legislativo vigente em nosso país, em que a quantidade de leis parece diminuir a força coercitiva das mesmas. Em outras, há o total conhecimento e a norma é desrespeitada de forma deliberada, uma vez que o cumprimento da sanção estabelecida compensa a prática dos atos lesivos ao meio ambiente (Nalini, 2003, p. XXXIII). É necessária uma nova cultura, uma nova consciência, para que haja maior respeito à natureza.

Segundo Derani (2001, p. 161),

uma ampla informação e esclarecimento dos cidadãos bem como um trabalho conjunto entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústria, comércio e agricultura é fundamental para o desenvolvimento de políticas ambientais efetivas e para a otimização da concretização de normas voltadas à proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, Carvalho (2003, p. 7) entende que nem a efetiva aplicação da legislação ambiental é o suficiente. É preciso reformar o pensamento, com o predomínio de uma nova visão de mundo, em uma perspectiva de fraternidade, em que o homem não seja percebido como o senhor da natureza, mas como seu irmão.

E defende:

Tenho convicção de que a simples existência de uma legislação ambiental rigorosa, e seguramente a temos, não é suficiente para impedir a agressão aos ecossistemas. Todos diariamente testemunhamos as constantes agressões ao meio ambiente. O Direito Ambiental não é, não pode ser, somente o estudo das leis ambientais. É antes o exercício da ciência a serviço de uma ética. E, ao atuar nesta direção, certamente não ficará circunscrito ao âmbito dos operadores do Direito, mas cumprirá a sua vocação de se tornar uma ciência de conhecimento comunitário e popular (Carvalho, 2003, p. 200-201).

Desse modo, a sociedade pode ser reconstruída a partir do resgate da fraternidade, do respeito ao próximo e da solidariedade. Não é mais possível trabalhar a questão ambiental sob a visão individualista predominante durante toda a modernidade, nem apenas sob o seu aspecto normativo. É preciso rever os acordos feitos por meio do Direito e questionar os limites da sociedade.

A fraternidade é marcada pela busca da dignidade humana. Segundo Morin e Kern (2003, p. 171), “o evangelho de fraternidade é para a ética o que a complexidade é para o pensamento: ele apela a não mais fracionar, separar, mas ligar [...]”.

Com a solidariedade social a pessoa tem o dever de cooperar para a consecução do bem comum, pois significa vinculação entre os sujeitos. A cooperação, elemento indispensável à sociedade humana, fundamenta-se na solidariedade e atua no sentido de se obter um fim comum.

A cooperação não está presente apenas no Direito Ambiental, pois é um princípio integrante da estrutura do Estado Social, e “orienta a realização de outras políticas relativas ao objetivo de bem comum, inerente à razão constituidora deste Estado” (Derani, 2001, p. 161). O Direito Ambiental, entretanto, é um dos ramos do Direito que melhor representa a idéia de solidariedade, e que possibilita uma maior integração entre direito e cidadania (Carvalho, 2003, p. 160).

Para a concretização da solidariedade social são necessárias a conscientização e a mobilização do indivíduo, que deve participar efetivamente na proteção do meio ambiente (Carvalho, 2003, p. 101). A solidariedade implica a participação consciente numa situação alheia, significa vinculação entre as pessoas. A conscientização passa por todos os indivíduos, considerando suas diferentes realidades – e a realidade é cada vez mais complexa.

A realidade contemporânea é extremamente complexa, e influenciada pelo paradigma da separação do conhecimento. A fragmentação/compartimentação do pensamento não é problema apenas para o conhecimento, mas para toda a sociedade. Da mesma forma como ocorre com outros sistemas, a sociedade é um todo organizado que possui características que não são percebidas nas partes que a compõem. Ocorre que o individualismo predominante desde o advento do capitalismo – e cada vez mais presente em nossa sociedade – quebra a unidade que deveria estar presente, e faz com que os indivíduos não se sintam parte da sociedade. Ou seja, falta coesão à sociedade.

“Coesão é o grau em que indivíduos que participam de um sistema social se identificam com ele e se sentem obrigados a apoiá-lo, especialmente no que diz respeito a normas, valores, crenças e estrutura” (Johnson, 1997, p. 41). De acordo com Durkheim, a coesão pode ter por base a solidariedade mecânica ou a solidariedade orgânica. A primeira está relacionada a um consenso acerca de valores, normas e crenças, com base em cultura e estilo de vida comuns. Já a solidariedade orgânica fundamenta-se em uma divisão de trabalho complexa, em que os indivíduos são interdependentes em razão da especialização das atividades (1997, p. 41).

A coesão da sociedade pode ser mantida como auxílio do poder da autoridade, mas para que a liberdade seja mantida é necessário que haja um sentimento de comunidade e de solidariedade em cada indivíduo. O pensamento complexo, que une o conhecimento, deve se estender “para o plano da ética, da solidariedade e da política” (Morin, 2002, p. 18).

Não há outro caminho senão o da solidariedade entre os povos. Os problemas ambientais não conhecem fronteiras, de modo que são de interesse global. Questões como o aquecimento global, a escassez de água e de outros recursos naturais, além de outros perigos que se apresentam atualmente não podem mais causar indiferença, pois atingem todos os povos.

A problemática ambiental é provocada principalmente por uma crise de valores éticos e culturais (Carvalho, 2003, p. 16). Ressalte-se que não é a natureza que está em crise, mas os valores que norteiam nossa sociedade – e geram a ameaça ao meio ambiente. Trata-se, assim, de uma questão ética, e que depende de mudança de postura.

Ao mesmo tempo, entretanto, em que ocorre o agravamento da crise ambiental, começa a surgir uma nova consciência, que procura restabelecer a relação ente o homem e a natureza (Carvalho, 2003, p. 197). Assim sendo que é preciso que se estabeleça um ponto de equilíbrio entre a conservação e a exploração planejada e consciente dos recursos naturais.

A visão antropocêntrica de mundo, com a busca simplesmente do desenvolvimento econômico acelerado e do lucro imediato, fundamenta a exploração ilimitada e desordenada dos recursos naturais, e é cega em relação ao futuro (Carvalho, 2003, p. 21-22). Segundo Morin e Kern (2003, p. 79), “o mito do desenvolvimento determinou a crença de que era preciso sacrificar tudo por ele”. O ser humano não apenas ignora o limite de suas relações como perdeu também seu sentido de vínculo com a natureza (Ost, 1997, p. 10).

Por isso tal concepção deve dar lugar a uma visão biocêntrica, comprometida com as gerações futuras, com base em uma consciência planetária e humanista. É preciso abandonar o egocentrismo em prol do interesse comum, reconhecendo a vulnerabilidade da natureza diante da técnica do homem. A natureza não pode mais ser vista somente sob o

aspecto econômico, como um objeto a serviço do homem, mas como um todo integrado e interdependente, indispensável para a continuidade da vida na Terra.

A dominação e a exploração devem dar lugar ao cuidado e à responsabilidade. Para Boff (2000, p. 91), “Cuidado significa, então, desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato... estamos diante de uma atitude fundamental, de um modo de ser mediante o qual a pessoa sai de si e centra-se no outro com desvelo e solicitude”.

O futuro da espécie humana e de todas as demais depende do equilíbrio do meio ambiente. Sem uma relação harmônica e equilibrada entre o homem e a natureza, não há como assegurar a sadia qualidade de vida no presente, e resta comprometida a existência das futuras gerações.

Diante disso, constata-se a necessidade de se buscar uma nova ética, regida por um sentimento de pertença mútua entre todos os seres. A ética sempre esteve preocupada com as questões de existência do homem, mas agora deve voltar-se principalmente para a sua inter-relação com o planeta – uma ética voltada a um relacionamento equilibrado entre a natureza e o ser humano.

A nova ética está fundamentada na responsabilidade e na solidariedade com o futuro. As pessoas devem agir com cuidado ou preocupação porque são responsáveis pelos outros seres humanos e por toda a natureza – não só para garantir a vida no presente, mas também para possibilitar a existência das futuras gerações (Santos, 2002, p. 112).

A cidadania planetária ou global é uma cidadania integral e efetiva, que deve estar presente também nas esferas local e nacional. Trata-se de conceito mais abrangente que a idéia de desenvolvimento sustentável, pois a cidadania global visa também à superação das grandes diferenças econômicas existentes entre as distintas partes do planeta – especialmente os hemisférios Norte e Sul – e a integração da diversidade cultural presente na humanidade (Gutiérrez; Prado, 2002, p. 22).

A dimensão planetária pressupõe uma relação harmoniosa entre o ser humano e os outros seres que vivem sobre a Terra (Morin; Kern, 2003, p. 177-178). Para tanto, é necessária uma solidariedade para a proteção de toda a vida no planeta, com uma cidadania ambiental mundial fundamentada em uma profunda consciência ecológica e em novas responsabilidades éticas (Gutiérrez; Prado, 2002, p. 37-38).

Segundo Sirvinskas (2002, p. 306-307), deve-se buscar a ética ambiental por meio da consciência ecológica fundamentada na educação ambiental:

É o exercício efetivo da cidadania que poderá resolver parte desses grandes problemas mundiais através da ética ambiental transmitida pela educação ambiental. [...] A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais a perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra.

O conceito de cidadania é bastante amplo, e adquire diferentes significados de acordo com a perspectiva adotada e a ideologia que a formula. Nesse sentido,

Cidadania deve ser entendida como participação, no sentido amplo da expressão, contemplando as dimensões individual, política e social de todo indivíduo. [...] A cidadania se manifesta efetivamente pela possibilidade de inclusão-participação do indivíduo no seu próprio processo de desenvolvimento e promoção social (Teixeira, 1999, p. 99).

A cidadania deve ser vista não apenas como aquela outorgada pela Constituição Federal de 1988 ou pela legislação infraconstitucional que estabelece determinados direitos, mas aquela cidadania ativa, que permite à população atuar nas diversas esferas da sociedade – e em especial, nas questões que envolvem o meio ambiente.

Nesse sentido, Kiss (apud Machado, 2003, p. 80) explica que “o Direito Ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira”.

Assim, o exercício efetivo da cidadania é de grande importância para que as normas ambientais atinjam os seus objetivos. É preciso que a população se conscientize e participe da necessária e constante preservação do meio ambiente natural. Pois, como afirma Ihering (2002), “O Direito não serve senão para se realizar. Então, não lhe basta uma pretensão normativa, é preciso que se lhe dê efetividade social”.

Considerações finais

Diante da crise percebida atualmente, é notório que a simples existência de legislação que regule a matéria não é suficiente para a proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. É preciso viabilizar a sua concretização por meio da participação popular, para que não incorra na mesma situação de outros dispositivos do ordenamento brasileiro: válidos, mas sem concretização.

Somente com a participação dos indivíduos, pela sua conscientização e mobilização, haverá possibilidade de uma efetiva proteção do meio ambiente. Assim, é preciso abandonar certas concepções antropocêntricas e individualistas e construir uma nova mentalidade, em que há comprometimento de todos com a questão ambiental.

Para tanto, é necessário ressaltar a importância da educação ambiental na conscientização ecológica, que fundamenta a ética ambiental. Os seres humanos devem perceber, de uma vez por todas, que precisam proteger o meio ambiente – ou de nada adiantará tamanho desenvolvimento econômico e tecnológico conseguido pela humanidade se a vida se tornar algo inviável no planeta Terra.

Referências

- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOFF, L. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CARVALHO, C. G. *O que é Direito Ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave*. Florianópolis: Habitus, 2003.
- DELLA GIUSTINA, O. *Participação e solidariedade: a revolução do terceiro milênio II*. Tubarão: Unisul, 2004.
- DERANI, C. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- _____. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, G. J. P. (Org.). *Temas de Direito Ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 91-101.
- FERREIRA FILHO, M. G. *Direitos humanos fundamentais*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GUTIÉRREZ, F.; PRADO, C. *Ecopedagogia e cidadania planetária*. Trad. Sandra Trabucco Valenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- IHERING, R. V. *A finalidade do Direito*. Trad. Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002.
- JOHNSON, A. G. *Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- LOPES, A. M. D. Hierarquização dos direitos fundamentais? *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 9, n. 34, p. 168-183, jan.-mar. 2001.
- LORENZETTI, R. L. *Fundamentos do Direito Privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental brasileiro*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MORAES, A. *Direitos humanos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, J. L. B. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORIN, E. Complexidade e ética da solidariedade. In: CASTRO, G. (Coord.). *Ensaios de complexidade*. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002.

_____; KERN, A. B. *Terra-Pátria*. Trad. Paulo Neves. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NALINI, J. R. *Ética ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2003.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SANTOS, B. S. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2002.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, L. P. Meio ambiente e cidadania. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru, n. 35, p. 305-307, ago. 2002.

TEIXEIRA, J. P. A. Efetividade constitucional e direitos fundamentais: a realizabilidade da cidadania em uma perspectiva sistêmico-funcional. *Revista da Faculdade de Direito de Olinda*, Olinda, v. 3, n. 5, p. 87-104, jun.-dez. 1999.

Recebido em: 16/06/2006

Aceito em: 22/01/2007